

DECRETO N. 4276 DE 16 DE MARÇO DE 1961

○ PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições,

DECRETA

ART. 1º — A gratificação prevista no art. 4º da Lei 6512, de 12 de novembro de 1960, será de Cr\$ 9.800,00 para os cargos de nível 12 de vencimentos; Cr\$ 13.000,00 para os de nível 14 e Cr\$ 16.500,00 para os de nível 16

§ Unico — Aos servidores de que trata o § 2º do dispositivo referido no artigo, será atribuída a gratificação de Cr\$ 9.800,00, obedecidos os requisitos exigidos pela Lei 6512 e pelo presente regulamento.

ART. 2º — Nenhum funcionário poderá perceber mais de Cr\$ 55.000,00 entre vencimentos, abono provisório e a gratificação concedida pela Lei 6512, reduzindo-se o valor do abono provisório de modo a ser respeitada essa limitação.

ART. 3º — A gratificação não sofrerá redução em caso de aumento geral do funcionalismo.

ART. 4º — Sobre a gratificação não incidirão o abono familiar e a gratificação por decênio de serviço.

ART. 5º — A gratificação será incluída nos proventos de aposentadoria desde que tenha sido percebida continuamente durante mais de um ano.

ART. 6º — A interrupção do exercício do cargo ou função implica na perda da gratificação durante o período de ausência.

§ Unico — São considerados como de efetivo exercício para efeito de percepção da gratificação os afastamentos por férias, licenças para tratamento de saúde, licença-premio e exercício de cargo em comissão.

ART. 7º — O funcionário deverá requerer a gratificação em petição dirigida ao Prefeito, instruída com o título universitário.

§ 1º — É dispensável a apresentação do título universitário quando o funcionário ocupar cargo para cujo exercício seja requisito a existência desse título.

§ 2º — Aos Chefes a que estejam subordinados os servidores portadores do título científico de grau universitário, mencionado no § 2º do art. 4º da Lei 6512, caberá atestar se os mesmos preenchem as condições exigidas neste regulamento.

ART. 8º — O horário de 3 horas a que alude o artigo 2º, da mencionada Lei será preenchido com uma permanência mínima de 3 (três) horas na repartição, quando o servidor realizar plantão, trabalho, por tarefa ou se desincumbir de serviços externos, específicos de seu cargo.

ART. 9º — Nos casos especiais, os Diretores deverão, em exposição justificada, propor escala de trabalho, tendo em vista a natureza da repartição e a necessidade do serviço.

ART. 10 — Em nenhuma hipótese o número de horas de permanência do servidor nas repartições industriais será inferior ao horário de trabalho para os demais funcionários.

ART. 11 — Verificado o não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, o Chefe a que esteja subordinado o funcionário comunicará o fato diretamente ao Departamento de Finanças para efeito de desconto de um terço (1/3) da gratificação do mês em curso.

§ Unico — O funcionário que sofrer o desconto referido no artigo, poderá recorrer do ato para o Prefeito ouvido o Diretor do Departamento.

ART. 12 — O funcionário que sofrer desconto referido no artigo anterior por três (3) vezes no decorrer do ano, será definitivamente excluído do regime de remuneração de que trata o art. 4º da Lei 6512 e o presente regulamento.

ART. 13 — O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 16 de março de 1961.

a) MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
PREFEITO